



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504126 - CE (2023/0418788-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MACIEL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGENS S.A
OUTRO NOME : MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ERIONALDO CRUZ - CE015205
ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES - CE016755
AGRAVADO : FRANCISCO TRAJANO FILHO
ADVOGADOS : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA - CE008881
RAUL QUEIROZ DIAS - CE026538

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RESCISÃO DO CONTRATO. DANOS MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. SOMA DOS VALORES.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve corresponder à cumulação dos proveitos econômicos pretendidos em cada pedido. Precedentes.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504126 - CE (2023/0418788-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MACIEL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGENS S.A
OUTRO NOME : MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ERIONALDO CRUZ - CE015205
ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES - CE016755
AGRAVADO : FRANCISCO TRAJANO FILHO
ADVOGADOS : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA - CE008881
RAUL QUEIROZ DIAS - CE026538

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RESCISÃO DO CONTRATO. DANOS MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. SOMA DOS VALORES.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve corresponder à cumulação dos proveitos econômicos pretendidos em cada pedido. Precedentes.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S.A. (outro nome: MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.) contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE RESCISÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CAUSA NO VALOR CORRESPONDENTE À SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS. ART. 250, II DO CPC/73. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Busca o Agravante a reforma da decisão monocrática proferida por este Relator que, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, manteve a decisão proferida pelo douto julgante da Vara Única da Comarca de Senador Pompeu, que acolheu a impugnação ao valor da causa oposta pelo agravado, atribuindo à ação de rescisão contratual c/c perdas e danos o valor de R\$ 345.062,77 (trezentos e quarenta e cinco mil e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos).

2. De acordo com o art. 250, II do CPC de 1973 (legislação aplicável à hipótese), o valor da causa constará sempre da petição inicial e será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

3. Cotejando a ação de origem, relativa à rescisão de contrato c/c perdas e danos ajuizada pelo ora agravante, verifiquei que os pedidos consistiram na condenação do réu/agravado ao pagamento de indenização por danos materiais, estes no patamar de R\$ 345.062,77 (trezentos e quarenta e cinco mil e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), diante do impedimento da atividade econômica da requerente provocada pelo ato ilícito do requerido, assim como ao pagamento de danos morais, em patamar a ser arbitrado pelo juízo.

4. Logo, em que pese o contrato objeto da demanda apontar como valor a quantia de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), a medida judicial perseguida na demanda consiste na indenização pelo danos materiais que o autor/agravante alegou ter sofrido por ato do réu/agravado que, segundo apontou, consistiu em prejuízo de R\$ 345.062,77 (trezentos e quarenta e cinco mil e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), devendo, de acordo com o explanado, ser considerado para fins de fixação do valor da causa da demanda originária, não merecendo reforma a decisão agravada. Deve ser mantida a decisão, portanto.

5. Recurso conhecido e desprovido" (e-STJ fls. 149-150).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 169-176).

No recurso especial, a recorrente alega a violação do artigo 259, V, do Código de Processo Civil de 1973 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a tese de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Tribunal de origem não apreciou aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios.

Afirma que o resultado da ação principal é a declaração da rescisão do contrato e que o valor atribuído à causa - R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) - , corresponde ao valor do contrato firmado entre as partes, não sendo possível apurar com exatidão o valor pretendido a título de perdas e danos decorrentes dos prejuízos causados pela recorrida.

Sem as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem a especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

De fato, a mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o recurso sob o enfoque das alegações formuladas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional ventilada.

Assim, não tendo a recorrente demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura.

3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à disposição de lei pressupõe violação direta da literalidade da norma jurídica. Ademais, o erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova, mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.1. Outrossim, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AREsp 2.006.960/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se).

Com relação ao mérito, o Tribunal de origem manteve a decisão que acolheu a impugnação do valor da causa oposta pelo agravado e atribuiu à ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos o valor de R\$ 345.062,77 (trezentos e quarenta e cinco mil e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Cotejando a ação de origem, relativa à rescisão de contrato c/c perdas e danos ajuizada pelo ora agravante, verifiquei que os pedidos consistiram na condenação do réu/agravado ao pagamento de indenização por danos materiais, estes no patamar de 'R\$ 345.062,77 (trezentos e quarenta e cinco mil e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), diante do impedimento da atividade econômica da requerente provocada pelo ato ilícito do requerido', assim como ao pagamento de danos morais, em patamar a ser arbitrado pelo juízo.

Logo, em que pese o contrato objeto da demanda apontar como valor a quantia de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), a medida judicial perseguida na demanda consiste na indenização pelo danos materiais que o autor/agravante alegou ter sofrido por ato do réu/agravado que, segundo apontou, consistiu em prejuízo de R\$ 345.062,77 (trezentos e quarenta e cinco mil e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), devendo, de acordo com o explanado, ser considerado para fins de fixação do valor da causa da demanda originária, não merecendo reforma a decisão agravada" (e-STJ fl. 153).

Tal posicionamento está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve corresponder à cumulação dos proveitos econômicos pretendidos em cada pedido.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

2. O acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o valor da causa deve equivaler ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda e em caso de cumulação de pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos eles. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 641.216/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 23/3/2018 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO EM VALOR CERTO. PROVEITO MÍNIMO ECONÔMICO PRETENDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, que, em caso de cumulação de pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, art. 259 do CPC.

2. Se os autores requereram, entre vários pedidos ilíquidos, a constituição de crédito com base em laudo de avaliação que acompanha a inicial, deve a quantia mínima pretendida refletir no valor atribuído à causa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.514.299/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 20/4/2015 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II DO CPC. INCIDÊNCIA.

I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.067.374/SP, Relator Ministro ALDÍR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 21/5/2009, DJe de 15/6/2009 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.504.126 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0418788-4

Número de Origem:

00488123320148060166 0048812332014806016600491336820148060166 00491336820148060166
06325083920228060000 488123320148060166 48812332014806016600491336820148060166
491336820148060166 6325083920228060000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MACIEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS S.A

OUTRO : MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA
NOME

ADVOGADOS : FRANCISCO ERIONALDO CRUZ - CE015205
ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES - CE016755

AGRAVADO : FRANCISCO TRAJANO FILHO

ADVOGADOS : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA - CE008881
RAUL QUEIROZ DIAS - CE026538

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025